



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS**

**PROJETO DE LEI**

*Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, para dispor sobre a responsabilização penal e civil de agentes públicos ou particulares que pratiquem crimes ou atos de improbidade relacionados à área de saúde ou que se aproveitem da flexibilização de normas fiscais ou de compras públicas, e dá outras providências.*

**Art. 1º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 61. ....  
.....  
II - .....  
.....  
j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade, ou de desgraça particular do ofendido;  
Parágrafo único. Para fins da alínea j do inciso II do caput, serão consideradas, também, as calamidades de grandes proporções na natureza, as decretadas na forma do art. 65 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, e as emergências em saúde pública de importância nacional." (NR)

"Art. 155. ....  
.....  
§ 5º-A A pena é de reclusão de três a oito anos, e multa, se a subtração for de equipamentos essenciais e de proteção individual de uso da área da saúde.  
....." (NR)

"Art. 157. ....  
.....  
§ 2º ....



\* C D 2 0 7 9 2 4 7 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS**

..... VIII - se a subtração for de equipamentos essenciais e de proteção individual de uso da área da saúde.

..... " (NR)

"Art. 180. ....

..... § 7º Tratando-se de equipamentos essenciais e de proteção individual de uso da área da saúde, a pena prevista no caput deste artigo será aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços). " (NR)

"Art. 257. ....

..... Parágrafo único. A pena é de reclusão de três a oito anos, e multa, se o objeto do crime for equipamentos essenciais e de proteção individual de uso da área da saúde." (NR)

**Art. 2º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 315. ....

..... Parágrafo único. A pena é de reclusão de um a três anos, e multa, se a aplicação originalmente fosse para a saúde." (NR)

"Art. 327. ....

..... § 2º. As penas previstas neste Capítulo serão aumentadas de 2/3 (dois terços) até o dobro, se:

I - os autores, coautores ou partícipes forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público;

II - o objeto material do crime estiver relacionado à área de saúde;

III - o agente o pratica aproveitando-se de flexibilização de normas fiscais ou de compras públicas em razão de calamidades de grandes proporções na natureza, as decretadas na forma do art. 65 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, e as emergências em saúde pública de importância nacional." (NR)



\* C D 2 0 7 9 2 4 7 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS**

"Art. 333. ....

.....

§ 1º. ....

§ 2º. A pena será aumentada de 2/3 (dois terços) até o dobro, se:

I – o objeto material do crime estiver relacionado à área de saúde;

II – o agente o pratica aproveitando-se de flexibilização de normas fiscais ou de compras públicas em razão de calamidades de grandes proporções na natureza, as decretadas na forma do art. 65 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, e as emergências em saúde pública de importância nacional." (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º. ....

.....

X – crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral quando qualificados por objeto relacionado à área da saúde ou aproveitando-se de flexibilização de normas fiscais ou de compras públicas (incisos II e III do § 2º do art. 327);

XI – corrupção passiva quando qualificada por objeto relacionado à área da saúde ou aproveitando-se de flexibilização de normas fiscais ou de compras públicas (§ 2º do art. 333)." (NR)

**Art. 4º** A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 84. ....

.....

§ 2º A pena imposta será aumentada de 2/3 (dois terços) até o dobro, se os autores, coautores ou partícipes forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público." (NR)



\* C D 2 0 7 9 2 4 7 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

"Art. 99-A. As penas previstas nesta Seção serão aumentadas de 2/3 (dois terços) até o dobro, se:

I – o objeto material do crime estiver relacionado à área de saúde;

II – o agente o pratica aproveitando-se de flexibilização de normas fiscais ou de compras públicas em razão de calamidades de grandes proporções na natureza, as decretadas na forma do art. 65 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, e as emergências em saúde pública de importância nacional." (NR)

"Art. 108. No processamento e julgamento das infrações penais definidas nesta Lei, assim como nos recursos e nas execuções que lhes digam respeito, aplicar-se-ão o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal." (NR)

**Art. 5º** A Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. ....

.....  
§ 1º .....

§ 2º Aplicam-se as penas previstas no inciso I deste artigo sempre que o ato de improbidade estiver relacionado à área de saúde ou for praticado aproveitando-se de flexibilização de normas fiscais ou de compras públicas em razão de calamidades de grandes proporções na natureza, as decretadas na forma do art. 65 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, e as emergências em saúde pública de importância nacional." (NR)

**Art. 6º** Ficam revogados os arts. 100 a 107 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa à agravar a responsabilização penal e civil de agentes públicos e particulares que pratiquem crimes ou atos de



\* C D 2 0 7 9 2 4 7 9 7 9 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

improbidade relacionados à área de saúde ou que se aproveitem da flexibilização de normas fiscais ou de compras públicas.

Um primeiro ponto é a alteração do Código Penal em relação ao que são consideradas **circunstâncias agravantes**, para, como **regra geral**, elevar as penas já previstas - dentro dos limites mínimo e máximo - quando o agente cometer qualquer dos crimes por não só por ocasião de "calamidade pública", como hoje previsto. Associa-se ao conceito de "**calamidade**" as calamidades de grandes proporções na natureza, as decretadas na forma do art. 65 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, e inclui em tal conceito as emergências em saúde pública de importância nacional.

Em outro ponto, são previstas **qualificadoras ou penas diferenciadas** para crimes como furto, roubo ou receptação, ou ainda para o crime de subtração, ocultação ou inutilização de material de salvamento, quando o **objeto do crime for equipamentos essenciais e de proteção individual de uso da área da saúde**.

Em outro ponto, partindo-se de conceito do direito penal de que objeto jurídico do crime (o que a lei protege: a vida, a honra, a administração pública, ...) não se confunde com objeto material do crime (pessoa ou a coisa sobre a qual incide o crime), a **proposição prevê como qualificadoras, que aumentam as penas dos crimes praticados contra a administração pública de 2/3 (dois terços) até o dobro, o fato de o objeto material do crime** (dinheiro ou qualquer utilidade, valor, bem, móvel ou imóvel, público ou particular, dados, sistema de informações ou programa de informática, tributo ou contribuição social, vantagem ou ato) **estar relacionado à área de saúde**.

**No mesmo sentido**, também **qualificam os crimes contra a administração**, com aumento de pena de 2/3 (dois terços) até o dobro, o fato de:

- os autores, coautores ou partícipes serem **ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento** de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público (hoje o Código Penal prevê aumento da pena em 1/3); e

- o agente praticar o crime **aproveitando-se de flexibilização de normas fiscais ou de compras públicas em razão de calamidades de grandes proporções na natureza, as decretadas na forma do art. 65 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, e as emergências em saúde pública de importância nacional**.



\* C D 2 0 7 9 2 4 7 9 7 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

Com tal previsão, aplicável à todo o Capítulo dos Crimes contra a Administração Pública, amplia-se as penas de crimes como o Peculato (art. 312), Inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A), Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações (art. 313-B), Emprego irregular de verbas ou rendas públicas (art. 315), Excesso de exação (§§ 1º e 2º do art. 316), Corrupção passiva (art. 317), e Prevaricação (art. 319).

Especialmente sobre o Emprego irregular de verbas ou rendas públicas (art. 315), propõe-se pena diferenciada (reclusão de um a três anos) se a aplicação originalmente fosse para a saúde, ademais de serem aplicáveis as demais qualificadoras citadas, eis que o crime está no mesmo Capítulo dos demais contra a administração pública.

**Mesma previsão de aumento de pena** de 2/3 a até o dobro foi considerada para o crime de **corrupção passiva**, quando o objeto material estiver relacionado com a área de saúde ou se o agente pratica o crime aproveitando-se de flexibilização de normas de licitação ou fiscais.

Como uma consequência importante prevê-se que os **crimes contra a administração pública ou o crime de corrupção passiva quando qualificados** na forma prevista nesta proposição **passam a ser considerados hediondos**, ou seja:

- insuscetíveis de anistia, graça ou indulto ou de fiança;
- inicia-se o cumprimento de pena necessariamente em regime fechado;
- prisão temporária poderá ser de 30 dias prorrogáveis, e não de apenas 5 dias como dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989;
- livramento condicional possível apenas quando cumpridos mais de 2/3 da pena, se não for reinciente, e não de apenas 1/3 como na regra geral ou metade em relação aos reincidentes em crimes dolosos.

A proposição **altera, ainda, a Lei de Licitações**, prevendo que qualquer dos crimes já previstos terão suas **penas igualmente majoradas** na mesma proporção (de 2/3 até o dobro), inclusive quando o agente público for titular de cargo em comissão (hoje a Lei prevê aumento de 1/3). Aliás, como medida complementar mais do que necessária, **retira-se o rito especial para os processos judiciais da lei específica para que sejam aplicáveis as regras gerais do Código de Processo Penal**, que, inclusive, foram alteradas desde então, fazendo com que as previsões fixadas na Lei 8.666, de 1993, se tornassem incompatíveis eis que não acompanharam tais alterações.



\* C 0 2 0 7 9 2 4 7 9 7 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

Em relação à esfera cível, sugere-se **alteração da Lei de Improbidade Administrativa** de modo que sempre que o ato de improbidade estiver relacionado à área de saúde ou for praticado aproveitando-se de flexibilização de normas fiscais ou de compras públicas em razão de calamidades ou de emergências em saúde pública de importância nacional, **serão aplicáveis as penas mais gravosas lá previstas.**

Com isso, tem-se que todo e qualquer agente público, ainda que por eleição, que cometer um ato de improbidade nestes termos, além da responsabilização penal, civil e administrativa, conforme o caso, **também responderá na esfera cível** com penas, aplicáveis de acordo com a gravidade do fato, como a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.

Aliás, há tempos o STJ e o STF sedimentaram o entendimento no sentido de que a Lei de Improbidade Administrativa é aplicável aos agentes políticos, ou seja, não há possibilidade de imunização de agentes políticos em relação às sanções por ato de improbidade ainda que sujeitos a crime de responsabilidade.

*"Não há incompatibilidade entre o regime especial de responsabilização dos agentes políticos (Lei nº 1.079/50) e o regime de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), cujas disposições são aplicáveis, no que couber, àquele que, independentemente de ser ou não agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficia sob qualquer forma (artigos 2º e 3º). Jurisprudência do STF, STJ e TJDFT." (Acórdão 1052025, unânime, Relatora: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 05/10/2017)*

Em relação à eventuais alterações para abranger, também, a esfera administrativa, entendemos que com as alterações propostas neste PL, a responsabilização dos agentes públicos está ajustada, sem necessidade de outros reparos.

Sala das Sessões, 05 de maio de 2020.



\* C 0 2 0 7 9 2 4 7 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS**

Deputado **EROS BIONDINI**

PROS/MG

Documento eletrônico assinado por Eros Biondini (PROS/MG), através do ponto SDR\_56242, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 7 9 2 4 7 9 7 9 0 0 \*